PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8043730-70.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: Advogado (s): registrado (a) civilmente como REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÕES DE DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE E DE BIS IN IDEM NA DESVALORAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO RESTRITO DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS QUE DENOTEM O EQUÍVOCO DO JUÍZO SENTENCIANTE QU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO A CRITÉRIOS MATEMÁTICOS RÍGIDOS. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL VINCULADA. PROXIMIDADE DO JUÍZO DE ORIGEM AOS FATOS E ÀS PROVAS. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO, UMA NA PRIMEIRA FASE E A OUTRA NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM E DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA JÁ ANALISADA NO APELO DEFENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO MEIO RECURSAL. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL NESTE SENTIDO. REVISAO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. I - Ação Autônoma de Revisão Criminal, visando à desconstituição do Acórdão julgado pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Revisionando, mantendo a sua condenação às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas. II A Defesa alega desproporcionalidade na fixação da pena-base pelo Juízo de origem, salientando que foram desvaloradas apenas duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e quantidade da droga apreendida), o que seria insuficiente para ensejar o incremento realizado, além de aduzir violação ao princípio ne bis in idem e à Súmula 241 do STJ, na medida em que teria sido utilizada a reincidência do Revisionando, tanto na primeira, quanto na segunda fase da dosimetria, ao final requerendo o redimensionamento da sua pena privativa de liberdade para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão. III — Consoante cediço, a Revisão Criminal é uma ação independente somente admitida quando esgotadas todas as vias recursais, que possui caráter notadamente excepcional, e cujas hipóteses estão vinculadas à previsão do art. 621 do CPP. IV — Em relação à dosimetria da pena, o entendimento da Corte de Cidadania é o de que é cabível a ação revisional de modo restrito, apenas quando forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou na ocorrência de flagrante ilegalidade no momento de fixação da sanção, em consonância ao quanto disposto nos incisos I e III do art. 621 do CPP. Precedentes. V — In casu, em que pese a Defesa alegue ilegalidade no procedimento de dosimetria da pena pelo Juízo primevo, verifica-se que a referida análise dosimétrica já foi reavaliada por esta E. Corte, na ocasião do julgamento da Apelação Criminal n.º 0537969-13.2019.8.05.0001, sendo cediço que "a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário" (STJ, AgRg no REsp 1805996/ SP, Quinta Turma, Relator: , julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). VI — No Voto Condutor do Acórdão, restou consignado que, "Em relação a , considerando desfavoráveis os antecedentes, tendo em vista que `registra sentenças penais condenatórias, transitadas em julgado, uma pela 14º Vara

Crime — Proc. 0000216-60.2011 — condenado a 08a6m27d reclusão — Roubo majorado - fl. 54 - e perante o 2º Juízo da 1ª Vara do Júri - Proc. 0027499-92.2010 - condenado a 13a de reclusão - Homicídio qualificado. podendo serem usadas uma como reincidência e outra como maus antecedentes. (STJ.5º Turma. HC n.210.787/RJ, Min. , DJe 16/9/2013). Ostenta outra Condenação, perante a 15ª Vara Criminal - Proc. 0543938-14.2016 condenado a 6a6m20d reclusão - Roubo majorado, em grau de recursos e outra Ação Penal em andamento, no 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri — Proc. 0546899-88.2017 - por condutas insertas no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, todos do CP, além de registro na 2ª Vara da Infância e Juventude´, bem como em `em razão da quantidade de droga apreendida, a saber: 55.300g (cinquenta e cinco quilos e trezentos gramas) de maconha e 2.800g (dois guilos e oitocentos gramas) de cocaína e dos maus antecedentes', a pena-base foi arbitrada em 12 anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Considerando que ostenta condenação criminal com trânsito em julgado, pelos fundamentos antes explicitados, o pleito de redução da pena-base não comporta redução". VII — Deveras, o incremento da pena-base pela desvaloração dos maus antecedentes, por condenações transitadas em julgado, e pela expressiva quantidade de drogas apreendidas (mais de 55kg de maconha e quase 3kg de cocaína) — circunstância esta, inclusive, preponderante aos demais vetores previstos no art. 59 do Código Penal (art. 42 da Lei 11.343/2006)—, foi devidamente justificado pelo Juízo primevo, tendo sido acatado por esta E. Corte, pelos mesmos fundamentos. VIII — No que concerne ao quantum de aumento por cada circunstância judicial desfavorável, é digno de registro que, conforme pacífico entendimento da Corte de Cidadania, "A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a penabase foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (STJ, AgRg no HC n. 603.620/MS, Sexta Turma, Relator: Ministro , DJe 9/10/2020). IX — Nesse ponto, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, "não há erro judicial a ser corrigido quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal de forma devidamente fundamentada. [...] Cabe ressaltar que, conforme a gravidade das circunstâncias judiciais envolvidas, a ocorrência de apenas uma delas (conforme o art. 59 do Código Penal) pode ser suficiente para estabelecer a pena-base no seu limite máximo legal", nos termos dos precedentes do STJ. X — Demais disso, cumpre registrar que, ainda na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...]" (STJ, AgRg no AREsp 1706557/SC, Sexta Turma, Relator: Ministro , julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). XI — In casu, o Magistrado singular fixou a pena-base do Revisionando, pela prática do delito de tráfico de drogas, em 12 (doze) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, valendo ressaltar que, ademais dos idôneos fundamentos adotados para o incremento da pena basilar, o Juízo explicitou, na sentença, que "os elementos de prova indicam que o denunciado encabeçava a súcia, mesmo cumprindo pena na Penitenciária Lemos de Brito, tendo como braço direito sua esposa e ré no processo em

julgamento, , que organizava a rotatividade das substâncias entorpecentes. nesta Capital e Cidade vizinha, a exemplo de Feira de Santana, de onde veio a maior quantidade de drogas apreendidas". XII — Noutro giro, em que pese a Defesa tenha alegado a ocorrência de bis in idem, uma vez que o Magistrado teria utilizado o mesmo fundamento para desvalorar os maus antecedentes e aplicar a agravante da reincidência, não é isto o que se extrai da sentença, integralmente mantida em Segunda Instância. XIII — Com efeito, nesse ponto, o Magistrado fundamentou que utilizaria a condenação transitada em julgado, oriunda da 14º Vara Crime (autos n.º 0000216-60.2011) para desvalorar os maus antecedentes, ao passo que estaria utilizando a condenação, igualmente transitada em julgado, oriunda do 2º Juízo da 1ª Vara do Júri (autos n.º 0027499-92.2010), para aplicar a agravante da reincidência, procedimento este chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Ostentando o acusado duas condenações anteriores, das quais uma foi sopesada para elevar a pena-base e outra para fins de reincidência, não há falar em bis in idem e em violação da Súmula 241 do STJ." (STJ, AgRg no HC n. 658.542/ES, Quinta Turma, Relator: Ministro , iulgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023). XIV - Acrescente-se que, em consulta ao SEEU, verifica-se que ambas as condenações mencionadas pelo Juízo de origem transitaram em julgado inclusive anteriormente à prática dos fatos objeto do Acórdão revidendo, e que, em uma delas, tampouco havia transcorrido o período depurador de cinco anos, não havendo o que se objetar quanto à desvaloração dos maus antecedentes e à aplicação da agravante da reincidência. XV — Destarte, o que se verifica, em realidade, é que a Defesa busca utilizar-se desta ação revisional como novo meio de impugnação recursal, com a nítida pretensão de se rediscutir matéria já discutida, o que não é possível na presente via, conforme assente jurisprudência desta E. Corte. Precedentes. XVI — Parecer ministerial pelo não conhecimento da ação revisional. XVII — Revisão Criminal CONHECIDA e JULGADA IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal n.º 8043730-70.2024.8.05.0000, requerida por , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, mantendo incólume o Acórdão transitado em julgado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de agosto de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Improcedente. Unânime Salvador, 7 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8043730-70.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal Advogado (s): registrado (a) civilmente como MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por , por meio do advogado (OAB/BA 64.918), visando à desconstituição do Acórdão julgado pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Revisionando. Extrai-se dos autos que o ora Revisionando foi condenado pelo Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), em razão de ter articulado, em 12/09/2019, um esquema de comércio de drogas ilícitas em bairros da Capital, mediante a associação de demais indivíduos, de dentro da Penitenciária Lemos de Brito, ao final lhe sendo

imputadas as penas de 14 (quatorze) anos de reclusão, regime fechado, e 1000 (mil) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade (ID 65427348). Inconformado, o Réu interpôs recurso de Apelação. Na decisão colegiada, a Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Apelo interposto pelos Corréus e negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Revisionando, mantendo, em relação a este, a sentença em todos os seus termos (ID 65427349). Participaram do julgamento da Apelação os eminentes (Relator), e (ID 441171807, PJe 1º Grau) Seguidamente, Desembargadores o Revisionando interpôs Recurso Especial, o qual fora inadmitido, e Agravo Regimental, que não foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 65427351). Consta nos autos certidão de trânsito em julgado (ID 65427350 -Pág. 2). Por meio da presente ação revisional, a Defesa alega desproporcionalidade na fixação da pena-base pelo Juízo de origem, salientando que foram desvaloradas apenas duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e quantidade da droga apreendida), o que seria insuficiente para ensejar o incremento realizado, além de aduzir violação ao princípio ne bis in idem e à Súmula 241 do STJ, na medida em que teria sido utilizada a reincidência do Revisionando, tanto na primeira, quanto na segunda fase da dosimetria, ao final requerendo o redimensionamento da sua pena privativa de liberdade para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão (ID 65427344). À inicial foram colacionados os documentos de ID 65427346 e seguintes. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ação revisional (ID 66065888). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 24 de julho de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8043730-70.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: registrado (a) civilmente como REQUERIDO: MINISTÉRIO Advogado (s): PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por , por meio do advogado (OAB/BA 64.918), visando à desconstituição do Acórdão julgado pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Revisionando. Por meio da presente ação revisional, a Defesa alega desproporcionalidade na fixação da pena-base pelo Juízo de origem, salientando que foram desvaloradas apenas duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e quantidade da droga apreendida), o que seria insuficiente para ensejar o incremento realizado, além de aduzir violação ao princípio ne bis in idem e à Súmula 241 do STJ, na medida em que teria sido utilizada a reincidência do Revisionando, tanto na primeira, quanto na segunda fase da dosimetria, ao final requerendo o redimensionamento da sua pena privativa de liberdade para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Consoante cediço, a Revisão Criminal é uma ação autônoma de impugnação que se presta a rescindir, no todo ou em parte, a coisa julgada penal (sentença ou acórdão), com o fim de revisar uma injusta condenação e proteger a dignidade do condenado. Trata-se, portanto, de ação independente somente admitida quando esgotadas todas as vias recursais, que possui caráter notadamente excepcional, e cujas hipóteses estão vinculadas à previsão do art. 621 do Código de Processo Penal. In verbis: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à

evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Demais disso, registre-se que é pacificamente admitido o ajuizamento de Revisão Criminal na hipótese de nulidade do processo, uma vez que, embora esta não esteja prevista no art. 621 do CPP, o art. 626, caput, do mesmo Código, menciona a anulação do feito como um dos possíveis resultados da procedência do pedido revisional. Em relação à dosimetria da pena, o entendimento da Corte de Cidadania é o de que é cabível a ação revisional de modo restrito, apenas quando forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou na ocorrência de flagrante ilegalidade no momento de fixação da sanção, em consonância ao quanto disposto nos incisos I e III do art. 621 do CPP. Com efeito, tratando-se de ação que desafia a estabilidade jurídica das decisões judiciais, conferida pela coisa julgada, "a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário" (STJ, AgRg no REsp 1805996/ SP, Quinta Turma, Relator: Ministro , julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). In casu, em que pese a Defesa aleque ilegalidade no procedimento de dosimetria da pena pelo Juízo primevo, verifica-se que a referida análise dosimétrica já foi reavaliada por esta E. Corte, na ocasião do julgamento da Apelação Criminal n.º 0537969-13.2019.8.05.0001. No Voto Condutor do Acórdão, restou consignado que, "Em relação a , considerando desfavoráveis os antecedentes, tendo em vista que `registra sentenças penais condenatórias, transitadas em julgado, uma pela 14º Vara Crime — Proc. 0000216-60.2011— condenado a 08a6m27d reclusão — Roubo majorado — fl. 54 — e perante o 2º Juízo da 1ª Vara do Júri — Proc. 0027499-92.2010 - condenado a 13a de reclusão - Homicídio qualificado, podendo serem usadas uma como reincidência e outra como maus antecedentes. (STJ.5º Turma. HC n.210.787/RJ, Min. , DJe 16/9/2013). Ostenta outra Condenação, perante a 15ª Vara Criminal - Proc. 0543938-14.2016 condenado a 6a6m20d reclusão - Roubo majorado, em grau de recursos e outra Ação Penal em andamento, no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri — Proc. 0546899-88.2017 - por condutas insertas no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, todos do CP, além de registro na 2ª Vara da Infância e Juventude´, bem como em `em razão da quantidade de droga apreendida, a saber: 55.300g (cinquenta e cinco quilos e trezentos gramas) de maconha e 2.800g (dois guilos e oitocentos gramas) de cocaína e dos maus antecedentes', a pena-base foi arbitrada em 12 anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Considerando que ostenta condenação criminal com trânsito em julgado, pelos fundamentos antes explicitados, o pleito de redução da pena-base não comporta redução". (Grifos no original). Deveras, o incremento da pena-base pela desvaloração dos maus antecedentes, por condenações transitadas em julgado, e pela expressiva quantidade de drogas apreendidas (mais de 55kg de maconha e quase 3kg de cocaína) circunstância esta, inclusive, preponderante aos demais vetores previstos no art. 59 do Código Penal (art. 42 da Lei 11.343/2006)— , foi devidamente justificado pelo Juízo primevo, tendo sido acatado por esta E. Corte, pelos mesmos fundamentos. No que concerne ao quantum de aumento por cada circunstância judicial desfavorável, é digno de registro que, conforme pacífico entendimento da Corte de Cidadania, "A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se

atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a penabase foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (STJ, AgRg no HC n. 603.620/MS, Sexta Turma, Relator: Ministro , DJe 9/10/2020). Nesse ponto, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, "não há erro judicial a ser corrigido quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal de forma devidamente fundamentada. [...] Cabe ressaltar que, conforme a gravidade das circunstâncias judiciais envolvidas, a ocorrência de apenas uma delas (conforme o art. 59 do Código Penal) pode ser suficiente para estabelecer a pena-base no seu limite máximo legal", nos termos dos precedentes do STJ. Demais disso, cumpre registrar que, ainda na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. [...]" (STJ, AgRg no AREsp 1706557/SC, Sexta Turma, Relator: Ministro , julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). In casu, o Magistrado singular fixou a pena-base do Revisionando, pela prática do delito de tráfico de drogas, em 12 (doze) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, valendo ressaltar que, ademais dos idôneos fundamentos adotados para o incremento da pena basilar, o Juízo explicitou, na sentença, que "os elementos de prova indicam que o denunciado encabeçava a súcia, mesmo cumprindo pena na Penitenciária Lemos de Brito, tendo como braço direito sua esposa e ré no processo em julgamento, , que organizava a rotatividade das substâncias entorpecentes, nesta Capital e Cidade vizinha, a exemplo de Feira de Santana, de onde veio a maior guantidade de drogas apreendidas". Assim, em que pese o elevado montante de pena fixado na primeira fase da dosimetria, não se vislumbra manifesta ilegalidade, passível de revisão, nesta ação autônoma, em detrimento da coisa julgada. Noutro giro, em relação à segunda fase, o Juízo singular majorou a penabase na fração recomendada de 1/6 (um sexto), em face da reincidência, de modo que a pena intermediária foi fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, a qual restou definitiva, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena. No particular, em que pese a Defesa tenha alegado a ocorrência de bis in idem, uma vez que o Magistrado teria utilizado o mesmo fundamento para desvalorar os maus antecedentes e aplicar a agravante da reincidência, não é isto o que se extrai da sentença, integralmente mantida em Segunda Instância. Com efeito, nesse ponto, o Magistrado fundamentou que utilizaria a condenação transitada em julgado, oriunda da 14ª Vara Crime (autos n.º 0000216-60.2011) para desvalorar os maus antecedentes, ao passo que estaria utilizando a condenação, igualmente transitada em julgado, oriunda do 2º Juízo da 1ª Vara do Júri (autos n.º 0027499-92.2010), para aplicar a agravante da reincidência. Sendo assim, não há que se falar em bis in idem, ou em violação à Súmula 241 do STJ, uma vez que, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, havendo distintas condenações transitadas em julgado, é possível utilizar uma delas na primeira fase e a outra na segunda fase dosimétrica. Nesse sentido, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO E DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO (ART. 333, CAPUT E

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR DISTINTA DA SOPESADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 241 DO STJ. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA DO AGENTE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. VALORAÇÃO DE VETORES IDÊNTICOS PARA DELITOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 5. Na hipótese, à exceção das considerações tecidas acerca da personalidade do acusado em relação ao delito de tráfico de drogas, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos idôneos para justificar a exasperação das sanções iniciais, na medida em que consideraram: a) quanto ao delito de tráfico de drogas, as circunstâncias do delito ("cometido no interior de uma penitenciária, com o réu na condição de interno, dando ordens para a entrada de armas, telefones e drogas no estabelecimento prisional") e a quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos (2 kg de pasta-base de cocaína e 1/2kg de maconha); b) quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas, a culpabilidade do agente (líder do grupo criminoso), os antecedentes criminais (condenação anterior distinta da sopesada para fins de reincidência), conseguências (absoluta ineficácia da reprimenda penal, visto que cometeu diversos delitos enquanto custodiado), circunstância (ousadia da organização criminosa, a qual atuava a partir do presídio de segurança máxima II), a quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes (2 kg de pasta-base de cocaína e 1/2kg de maconha); c) quanto aos delitos de corrupção ativa, a culpabilidade do agente (líder do grupo criminoso, que gerenciava o comércio de drogas e armas de dentro de penitenciária de segurança máxima, com o auxílio de agente penitenciário, o qual facilitava o ingresso dos ilícitos no estabelecimento prisional) e os maus antecedentes (condenação anterior distinta da sopesada para fins de reincidência). 6.0stentando o acusado duas condenações anteriores, das quais uma foi sopesada para elevar a pena-base e outra para fins de reincidência, não há falar em bis in idem e em violação da Súmula 241 do STJ. 7. "Não há falar na ocorrência de bis in idem, tendo em vista que as mesmas circunstâncias judiciais foram utilizadas para majorar a sanção inicial de delitos diversos, não de um mesmo crime" (AgRg no AREsp n. 2.034.538/MA, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). [...] Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 658.542/ES, Quinta Turma, Relator: Ministro , julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023). (Grifos nossos). Acrescente-se que, em consulta ao SEEU, verifica-se que ambas as condenações mencionadas pelo Juízo de origem transitaram em julgado inclusive anteriormente à prática dos fatos objeto do Acórdão revidendo, e que, em uma delas, tampouco havia transcorrido o período depurador de cinco anos, não havendo o que se objetar quanto à desvaloração dos maus antecedentes e à aplicação da agravante da reincidência. Destarte, o que se verifica, em realidade, é que a Defesa busca utilizar-se desta ação revisional como novo meio de impugnação recursal, com a nítida pretensão de se rediscutir matéria já discutida, o que não é possível na presente via, conforme assente jurisprudência desta E. Corte. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INACOLHIMENTO. MÉRITO - MERA

REDISCUSSÃO DE PROVAS - INVIABILIDADE. [...] 3. Mérito. Do julgamento contrário à prova dos autos. Depoimentos falsos. Tal tese defensiva foi amplamente debatida no julgamento do Apelo nº 0000614-34.2013.8.05.0131, ocorrido em Sessão realizada em 05/02/2015, cuja Relatoria coube à Desembargadora , que, à época, substituiu a ilustre Desembargadora concluir, portanto, que o peticionário pretende rediscutir questões ligadas à negativa de autoria, sem, contudo, trazer qualquer prova nova. Noutro giro, verifica-se, ao revés, que a condenação impugnada pautou-se em análise razoável e ponderada do acervo probatório reunido no feito. 4. Da dosimetria da pena. Requer o revisionando a diminuição da pena, no que concerne à fração de aumento referente à continuidade delitiva. Observa-se que o Autor tenta utilizar a ação de revisão criminal como um segundo recurso de apelação, onde pretende reexaminar a dosimetria da pena, o que também não é cabível em sede revisional. [...] PRELIMINAR REJEITADA E PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO (TJBA, Revisão Criminal n.º 0027529-86.2017.8.05.0000, Relatora: Des.^a , Publicado em: 31/10/2018). (Grifos nossos), DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL, REVISÃO CRIMINAL. MERA REPETIÇÃO DE TESES JÁ REFUTADAS NA VIA RECURSAL. NÍTIDA TENTATIVA DE PROPICIAR O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NÃO ENOUADRAMENTO NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 621 DO CPP. AUSÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA AFASTAR A SEGURANCA JURÍDICA ALCANCADA PELA COISA JULGADA. REVISÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO E MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS. [...] V. Diante disso, uma vez que a defesa formula os mesmos pedidos (absolvição ou alteração da dosimetria da pena), com esteio em idêntico argumento (decisão contrária à evidência dos autos) e considerando que ambos já foram objetos de detida análise e reproche por este Egrégio Tribunal, conclui-se pela ausência de fato novo ou equívoco judicial que justifique o conhecimento da presente Revisão Criminal, como bem ressaltado pela Douta Procuradoria de Justiça às fls. 136-139. Mesmo porque, não se pode admitir que o instituto da Revisão Criminal seja desvirtuado para propiciar uma "terceira instância" ou que seja visto como uma nova espécie recursal. Nesse viés, conclui-se que a pretensão desconstitutiva perquirida não está amparada nas hipóteses permissivas arroladas no artigo 612 do CPP e, por esse motivo, não é capaz de afastar a segurança jurídica alcançada pela coisa julgada. VI. REVISÃO CRIMINAL NAO CONHECIDA, na esteira do parecer ministerial. (TJBA, Revisão Criminal n.º 0022405-93.2015.8.05.0000, Relator: Des. , Publicado em: 18/08/2017). (Grifos nossos). REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). [...] PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU NULIFICAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO [...] MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REUNIDOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO, COM ARRIMO, ALÉM DISSO, EM DOCUMENTO PRECÁRIO, SENDO DESCABIDO O MANEJO DE AÇÃO REVISIONAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. REVISÃO NÃO CONHECIDA. (TJBA, Revisão Criminal n.º 0005313-34.2017.8.05.0000, Relatora: Des.^a , Publicado em: 01/11/2017). (Grifos nossos). Na mesma esteira, eis o parecer ministerial: "[...] não há erro judicial a ser corrigido quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal de forma devidamente fundamentada. No caso, o magistrado de primeiro grau reconheceu a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao revisionando: seus antecedentes criminais e a quantidade de droga apreendida. Cabe ressaltar que, conforme a gravidade das circunstâncias judiciais envolvidas, a ocorrência de apenas uma delas (conforme o art. 59 do Código Penal) pode ser suficiente para estabelecer a pena-base no seu limite máximo legal. Com esta linha de raciocínio, registre-se o

posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: [...] Quanto ao pedido de decote da agravante da reincidência, tal pleito se mostra desprovido de fundamento. A tese foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de Justica, o qual apreciou a questão na instância do recurso de apelação. Verifica-se que o revisando possui registros de sentenças penais condenatórias, transitadas em julgado. Especificamente, foi condenado pela 14º Vara Criminal, no processo n° 0000216-60.2011, a uma pena de 8 anos, 6 meses e 27 dias de reclusão, em decorrência de roubo majorado. Além disso, perante o 2º Juízo da 1ª Vara do Júri, no processo nº 0027499-92.2010, foi condenado a 13 anos de reclusão por homicídio qualificado. Tais condenações podem ser utilizadas, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma como reincidência e a outra como maus antecedentes [...]" (ID 66065888). (Grifos nossos). Portanto, considerando que, em sede de Apelação, a dosimetria da pena do Revisionando já foi analisada, e não se observando flagrante ilegalidade passível de correção por meio da presente ação revisional, além de não ter sido trazido à baila novas provas que pudessem modificar o entendimento desta E. Corte, faz-se inviável albergar o pleito defensivo. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, mantendo incólume o Acórdão transitado em julgado. É como voto. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 07 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS01